

PROCESSO N.º 88/04

PROTOCOLO N.º 5.822.193-7/03

PARECER N.º 248/04

APROVADO EM 07/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: SEBASTIÃO MOÇO DA SILVA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de Convalidação de Estudos realizados no Curso de 2.º Grau Supletivo - Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 146/04 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Centro de Desenvolvimento Profissional “Renê Marumbi de Paula”, Município de Londrina, que trata de pedido de convalidação de estudos de **Sebastião Moço da Silva** realizados no Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem.

1.2. Através da justificativa constante à fl. 04/CEE, a instituição relata a situação escolar do referido candidato/aluno:

“(...) solicitamos a regularização, por ordem cronológica irregular, uma vez que o candidato concluiu o 1.º Grau, posteriormente ao Curso de Auxiliar de Enfermagem, conforme Histórico Escolar, em anexo...”

1.3 A CDE/SEED instrui o presente processo relatando o seguinte:

*“1 – O aluno matriculou-se no 3.º Período do Ensino de 1.º Grau Supletivo, na época de 17/01/77 a 23/06/77, no Colégio Armando do Lago Albuquerque, do Município de Rolândia (fls. 09) mediante apresentação do documento referente ao estudo do Curso de Educação Integrada, expedido pela Secretaria de Educação do Município de Paissandu (fls. 16 e 17), do qual não foi possível a comprovação dos estudos, considerando não haver registros nesta CDE/SEED e no Departamento Municipal de Educação. Concluiu o Ensino de 1.º Grau Supletivo na época de 19/01/89 a 23/06/89.
2 – Na época de 15/04/96 a 30/08/96 matriculou-se na 1.ª Etapa do Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no Centro de Desenvolvimento Profissional “Renê Marumbi de Paula”, do Município de Londrina, vindo a concluir o Curso aos 13/05/97 (fls. 10).*

3 – Constatada a impossibilidade de comprovação dos estudos constantes no documento às fls. 16 e 17, o aluno realizou Exames Supletivos de Equivalência, referente as quatro primeiras séries do Ensino de 1.º Grau, em 04/12/99, no Centro de Educação Aberta Continuada a Distância, de Londrina, instalando-se a ordem cronológica irregular dos estudos.

4 – O NRE de Londrina, através do documento às fls. 12 emitiu parecer favorável à regularização de vida escolar do aluno.

5 – Informamos que os estudos constantes nos documentos escolares anexados a este conferem com os dados registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.” (cf. fl. 21-CEE).

2. No Mérito

2.1. O aluno Sebastião Moço da Silva solicitou matrícula na 1.ª Etapa do Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem em 15/04/96, sendo deferida pelo Diretor na mesma data (cf. fl. 05-CEE). Rematriculou-se para a 2.ª e 3.ª Etapa (fl. 05-CEE, verso), obtendo êxito em todas as etapas concluiu o Curso retromencionado em 13/05/97 (fl. 13-CEE).

2.2. Sebastião Moço da Silva apresentou ao Centro de Desenvolvimento Profissional Renê Marumbi de Paula o Histórico Escolar de Conclusão do Ensino de 1.º Grau Supletivo, expedido pelo Colégio Armando do Lago Albuquerque – Ensino Supletivo de 1.º e 2.º Graus, do Município de Rolândia, de 14 de fevereiro de 1996 e devidamente conferido pelo NRE de Londrina em 27/02/96 (cf. fl. 12).

2.3. Verificando os documentos escolares constata-se que o aluno obteve o Histórico Escolar de Conclusão do Ensino de 1.º Grau antes de matricular-se no Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem e o deferimento de matrícula foi correto por parte da Direção do Centro de Desenvolvimento Profissional Renê Marumbi de Paula.

2.4. Em função do documento expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Paissandu, em 01 de setembro de 1974, certificando que Sebastião Moço da Silva havia concluído o Curso de Educação Integrada através do Movimento Brasileiro de Alfabetização – Parecer 44/73, do Conselho Federal de Educação (fls. 16 e 17), não sendo possível a comprovação dos estudos pela CDE/SEED e Departamento Municipal de Educação. O aluno prestou exames supletivos de equivalência referente às quatro primeiras séries do 1.º Grau, obtendo aprovação total conforme histórico escolar em anexo (fl. 11-CEE).

PROCESSO N.º 88/04

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, ficam convalidados os estudos do aluno **Sebastião Moço da Silva** realizados no Ensino de 1.º Grau, podendo o Centro de Desenvolvimento Profissional Renê Marumbi de Paula – SENAC, Município de Londrina, expedir, excepcionalmente para o presente caso, o certificado de conclusão do Curso de 2.º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, no período de 15/04/96 a 13/05/97.

Menção a este Parecer deverá constar na documentação escolar do aluno.

Encaminhe-se cópias deste Parecer à CDE/SEED e NRE de Londrina. Devolva-se o Processo n.º 88/04-CEE à origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 06 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de maio de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2004\PA 248-04 Pr 88-04.doc